



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO DAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE ATENDER COM
DIGNIDADE HUMANA E EM TEMPO
RAZOÁVEL À POPULAÇÃO ITAPUIENSE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ROBERTO GONÇALVES MEIRA, Vereador, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para apreciação legislativa o seguinte projeto de lei:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias, estabelecidas no território do Município de Itapuí, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento aos clientes seja efetivado com dignidade humana e em tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados; nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e nos dias de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 3º - Os tempos mencionados nos incisos I e II deverão ser afixados em local visível ao público, nas agências bancárias.

§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deverá levar em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.



Câmara Municipal de ITAPUÍ

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete de senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente o horário de recebimento da "senha" e, manualmente o horário em que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários, não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON.

§ 1º - Para comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com registro dos horários de entrada no estabelecimento e de atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha, registrado pelo funcionário do setor de Caixa, com o horário de início do atendimento.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta lei caracterizará infração administrativa passível de multa e sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo);
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFESPs até a terceira reincidência;
- IV – suspensão do Alvará Municipal de Funcionamento, após a terceira reincidência;



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

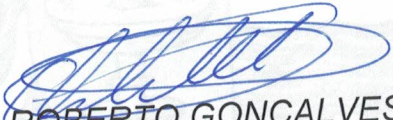
Artigo 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON, que acionará os demais departamentos da Prefeitura Municipal, que forem encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei.

Artigo 6º - As agências bancárias tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da regulamentação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


JOSÉ ROBERTO GONÇALVES MEIRA
Vereador



Câmara Municipal de ITAPUÍ

Ofício nº 224/2013

Itapuí, 17 de setembro de 2013.

Senhor Prefeito

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a sanção de Vossa Excelência cópia do Projeto de lei Complementar nº 002/2013, de autoria do nobre Vereador Senhor José Roberto Gonsalves Meira, que dispõe sobre obrigação das agências bancárias de atender com dignidade humana e em tempo razoável à população itapuiense e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.


SILENE VALINI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ EDUARDO AMANTINI
DD. Prefeito Municipal de
Itapuí-S.Paulo



Câmara Municipal de ITAPUÍ

AUTOGRAFO Nº 049/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2013

**DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO DAS
AGENCIAS BANCÁRIAS DE ATENDER
COM DIGNIDADE HUMANA E EM
TEMPO RAZOÁVEL À POPULAÇÃO
ITAPUIENSE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, estabelecidas no território do Município de Itapuí, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento aos clientes seja efetivado com dignidade humana e em tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados; nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais; e nos dias de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 3º - Os tempos mencionados nos incisos I e II deverão ser afixados em local visível ao público, nas agências bancárias.

§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deverá levar em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete de senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente o horário de recebimento da “senha” e, manualmente o horário em que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários, não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON.

§ 1º - Para comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com registro dos horários de entrada no estabelecimento e de atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha, registrado pelo funcionário do setor de Caixa, com o horário de início do atendimento.



Câmara Municipal de ITAPUÍ

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta lei caracterizará infração administrativa passível de multa e sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFESPs (unidades fiscais do Estado de São Paulo);
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFESPs até a terceira reincidência;
- IV – suspensão do Alvará Municipal de Funcionamento, após a terceira reincidência;

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON, que acionará os demais departamentos da Prefeitura Municipal, que forem encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei.

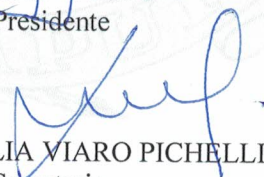
Artigo 6º - As agências bancárias tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da regulamentação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 03 de setembro de 2013.


SILENE VALINI
Presidente


MARIA CLÉLIA VIARO PICHELLI
Secretaria